



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO**

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133  
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



Pregão Eletrônico nº 46/2024

Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico

Art. 164 da 14.133/2021

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, em face do Edital que tem por objeto a AQUISIÇÃO CONCRETO BETUMINOSO USINADO, PRDUZIDO A QUENTE. Alega o impugnante que na forma que o edital prevê o prazo de entrega, de 10 dias contados da ordem de fornecimento, nas quantidades e especificações, conforme requisições de fornecimentos emitidas pelo órgão competente, é ilegal, e que frustrará a competitividade no certame.

**VEJAMOS:**

Não há qualquer ilegalidade no prazo fixado da entrega em 10 dias da solicitação do fornecimento, haja vista que o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 5, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Sem qualquer dúvida a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 10 dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal e a Lei 14.133/2021, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Ademais, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios norteadores da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Prefeitura  
**Planalto**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



O ente Municipal estipulou o prazo no edital porque não é de produção especial, ou tem uma especificação rara de mercado, pois trata-se de um produto, também conhecido como asfalto, é o tipo de material mais comum utilizado em projetos de construção de estradas, aeroportos, calçadas e pavimentos de estacionamentos, e que em hipótese alguma visa limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

**NÃO É UM PRODUTO RARO QUE NECESSITA DE TEMPO ESTEDIDO PARA A ENTREGA DO PRODUTO. ALIÁS, O PODER PÚBLICO ATENDE O INTERESSE PÚBLICO E NÃO O PRIVADO.**

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente.

Está estabelecido no edital o princípio da isonomia, e deve este ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes**, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

É dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DO EXPOSTO, a Impugnação é tempestiva, e com base na fundamentação supra, se conhece a IMPUGNAÇÃO, e se OPINA pelo sua IIMPROCEDÊNCIA.

É O PARECER

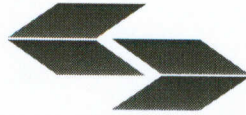
Planalto, 27 de novembro de 2024

  
VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI

OAB/RS 35.111

PROCURADORA JURÍDICA





**BLL COMPRAS**

## Impugnações - Processo 46/2024 - MUNICIPIO DE PLANALTO

### Requerimento

Segue impugnação anexa

| Criado em        | Arq. impug.                  | Endereço  |
|------------------|------------------------------|---|
| 25/11/2024 14:04 | IMPUGNACAO - PLANALTO RS.pdf | <a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/87d8bea6577440f19b2a062d5d133ab1.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/87d8bea6577440f19b2a062d5d133ab1.pdf</a> |

### Resposta

Segue em anexo o parecer da impugnação.

| Status     | Respondido em | Arq. resp.              | Endereço  |
|------------|---------------|-------------------------|---|
| INDEFERIDO | 27/11/2024    | PARACER IMPUGNAÇÃO FAVA | <a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/0aa617cb6af44b87af3019334d8781eb.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/0aa617cb6af44b87af3019334d8781eb.pdf</a> |
| 0          | 13:26         | COMERCIAL.pdf           |   |

**MAURICIO MERLO**  
DIRETOR DE LICITAÇÕES  
E COMPRAS

MAURICIO MERLO  
PLANALTO-RS - 27/11/2024